

## 3. ASPECTOS LEGAIS E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

### 3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este capítulo visa apresentar o enquadramento legal do empreendimento e a relação da legislação ambiental pertinente ao uso e ocupação do solo e ao tipo de empreendimento.

As principais normas regulamentadoras referentes à implantação e operação de empreendimento eólico serão apresentadas segundo o âmbito federal e estadual.

### 3.2. ASPECTOS LEGAIS

#### 3.2.1. Licenciamento Ambiental

O enquadramento legal da atividade tem como suporte uma consulta a legislação ambiental pertinente dos três entes federativos – União, Estado e Município. Desse modo, o licenciamento ambiental é conduzido baseado em uma análise da legislação aplicável (Federal, Estadual ou Municipal) ao bem jurídico ambiental tutelado (recursos hídricos, ar, vegetação etc.).

A Lei Federal N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu artigo 9º a referida lei estabelece dentre os seus instrumentos o zoneamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais. Em seu Artigo 10º define a competência sobre o licenciamento ambiental, o qual se transcreve *in verbis*:

*“Art. 10º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”*

Relativamente à competência para o licenciamento ambiental do empreendimento eólico-elétrico, considerando as disposições da Lei Complementar N° 140, de 8 de dezembro de 2011, face sua localização em único Estado, não há nenhuma circunstância que torne o licenciamento objeto de competência da União por meio do IBAMA.

Pelo exposto, é competência da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o licenciamento ambiental do empreendimento ora pleiteado.

A Resolução CONAMA N°. 237, de 19 de dezembro de 1997, define os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Com o intuito de obter o licenciamento ambiental, para a geração de energia eólica na área pleiteada, o processo de licenciamento do **PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO ESTEVÃO III**, foi instruído com toda a documentação estabelecida na referida resolução e de acordo com os trâmites legais da CPRH, através do processo de requerimento de licença prévia.

O enquadramento da atividade no processo de licenciamento ambiental é previsto na Resolução CONAMA N°. 279, 27 de julho de 2001, que estabelece o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento de energia elétrica no País.

O licenciamento prévio, na forma desta Resolução CONAMA N°. 279/2001, contempla a apresentação, além da documentação legal prevista na Resolução CONAMA N°. 237/97, do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, bem como do Registro na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O RAS foi elaborado atendendo em especial os princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo as suas diretrizes gerais, bem como, abordando as atividades técnicas, estabelecidas no Anexo I da Resolução CONAMA N°. 279, de 27 de julho de 2001. Outrossim, segue as diretrizes do órgão ambiental competente a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

### **3.2.2. Anuência da Prefeitura Municipal de Araripina**

Conforme estabelecido na Resolução CONAMA N°. 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu Art. 10º que cita as etapas que devem ser obedecidas no procedimento de licenciamento ambiental, em seu § 1º, diz que:

*"No procedimento de licenciamento ambiental deverá ter, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (...)"*.

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Araripina emitiu anuência para fins de licenciamento ambiental onde declara que o **PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO ESTEVÃO III** está localizado na Zona Rural do município, estando em conformidade com suas normas de Uso e Ocupação do Solo. A referida documentação é apresentada nos Anexos deste RAS.

### **3.2.3. Utilidade Pública da Atividade**

A Política Energética Nacional, estabelecida pela Lei N.º. 9.478, de 06 de agosto de 1997, demonstra que o empreendimento em questão é matéria de utilidade pública, por atender aos princípios básicos da Política Energética Nacional<sup>1</sup>:

Assim, em razão da atividade ser caracterizada como de utilidade pública, é dotada de prerrogativas especiais dispostas na própria legislação ambiental. Veja-se a Lei N.º. 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que dispõe:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*VIII - utilidade pública:*

*(...)*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

.....

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

**O PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO ESTEVÃO III** está concebido para disponibilizar energia ao Sistema Interligado Nacional - SIN, o que demonstra de forma inequívoca sua utilidade pública, razão pela qual poderá intervir nas áreas de preservação permanente ou legalmente protegidas, caso inexista alternativa locacional.

### **3.2.4. Supressão de Vegetação**

Para supressão vegetal será formalizado o requerimento junto ao órgão ambiental competente, seguindo os tramites legais para a atividade. Havendo necessidade de

---

<sup>1</sup> I. preservar o interesse nacional;  
II. promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;  
III. proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;  
IV. proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;  
V. garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;  
VI. incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;  
VII. identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;  
VIII. utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;  
IX. promover a livre concorrência;  
X. atrair investimentos na produção de energia;  
XI. ampliar a competitividade do País no mercado internacional

intervenção nas áreas de preservação permanente (APP's) para a instalação do empreendimento em questão, como visto acima, o próprio Código Florestal autoriza a supressão de vegetação em razão da utilidade pública do empreendimento, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, dependendo apenas de autorização do órgão ambiental competente<sup>2</sup>.

A Resolução CONAMA N°. 369, de 28 de março de 2006, em seu artigo 1º também estabeleceu que:

*“Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.*

*Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:*

*I - utilidade pública:*

.....

*b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*

### **3.2.5. Uso dos Terrenos**

A área do empreendimento abrange uma superfície total de 297,21 ha, compreendendo parcelas de 02 (dois) imóveis particulares registrados sob as Matrículas N° 8.210 e 3.985.

Os proprietários do solo concederam à **CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.** autorização a título de arrendamento, para instalação e operação do Parque Eólico na área pleiteada para o licenciamento ambiental. A **CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, por sua vez, cedeu à **VENTOS DE SANTO ESTEVÃO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.** a fim de utilização para instalação de parque eólico, todos os direitos e deveres das propriedades acima referidas. As documentações dos terrenos e os contratos de arrendamento e cessão encontram-se anexos ao processo de licenciamento ambiental.

---

<sup>2</sup> Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

### **3.2.6. Unidades de Conservação**

Segundo a Lei N°. 6.938, de 1981, as Unidades de Conservação (UC's) correspondem a um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e podem ser criadas pelos governos federal, estadual e municipal. As UC's compreendem áreas de relevância ambiental dentro de determinadas regiões, quer seja pela representatividade robusta de um ecossistema, pela beleza cênica de um determinado local ou visando a sustentabilidade do uso destas.

Os diferentes enquadramentos, bem como os regimes especiais de manejo são regulamentados pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC de forma a garantir sua adequada proteção (instituído pela Lei N°. 9.985, de 18 de julho de 2000).

No contexto da área de influência do projeto é identificada uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, a Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Araripe, criada pelo Decreto Federal de 04 de agosto de 1997.

As áreas de proteção ambiental (APAs) foram tratadas pela primeira vez pela Lei Federal N°. 6.902, de 27 de abril de 1981, que em seu artigo 8° determinava:

*“O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.”*

Nos termos da lei que as instituiu, as Áreas de Proteção Ambiental eram unidades de conservação<sup>3</sup> estabelecidas em regiões que já se encontravam habitadas.

De fato, a instituição de uma APA tem como um de seus objetivos precípuos o de assegurar o bem-estar das populações humanas que nela habitavam. Para tanto, há que se conjugar, evidentemente, a atividade econômica com o aprimoramento das condições ambientais existentes no interior da APA.

Bem se vê, portanto, que as Áreas de Proteção Ambiental são consideradas espaços protegidos que, não obstante a ampla tutela legal que lhes são atribuídos, não se constituem em áreas intocáveis e imunes à atividade humana. Ao contrário, é da sua própria essência a existência e a prática de atividades econômicas, realizadas de forma controlada e supervisionada pelo poder público.

Portanto, a criação de uma APA não impede o exercício de atividades econômicas, sendo importante observar que as limitações estabelecidas pelo órgão gestor da APA não podem inviabilizar e esvaziar o valor econômico das propriedades que se encontrem em seu interior, sob pena de configurar desapropriação indireta ou desapossamento administrativo.

---

<sup>3</sup> Termo não existente à época.

É válido explicar que a área do empreendimento está inserida na Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, conforme se observa na Figura 3.1.

Como a área do empreendimento encontra-se inserida na APA da Chapada do Araripe devem ser observadas as disposições da Resolução CONAMA N°. 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC):

*Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.*

.....

*Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.*

*§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.*

.....

*Art. 3º O órgão responsável pela administração da UC decidirá, de forma motivada:*

*I – pela emissão da autorização;*

*II – pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;*

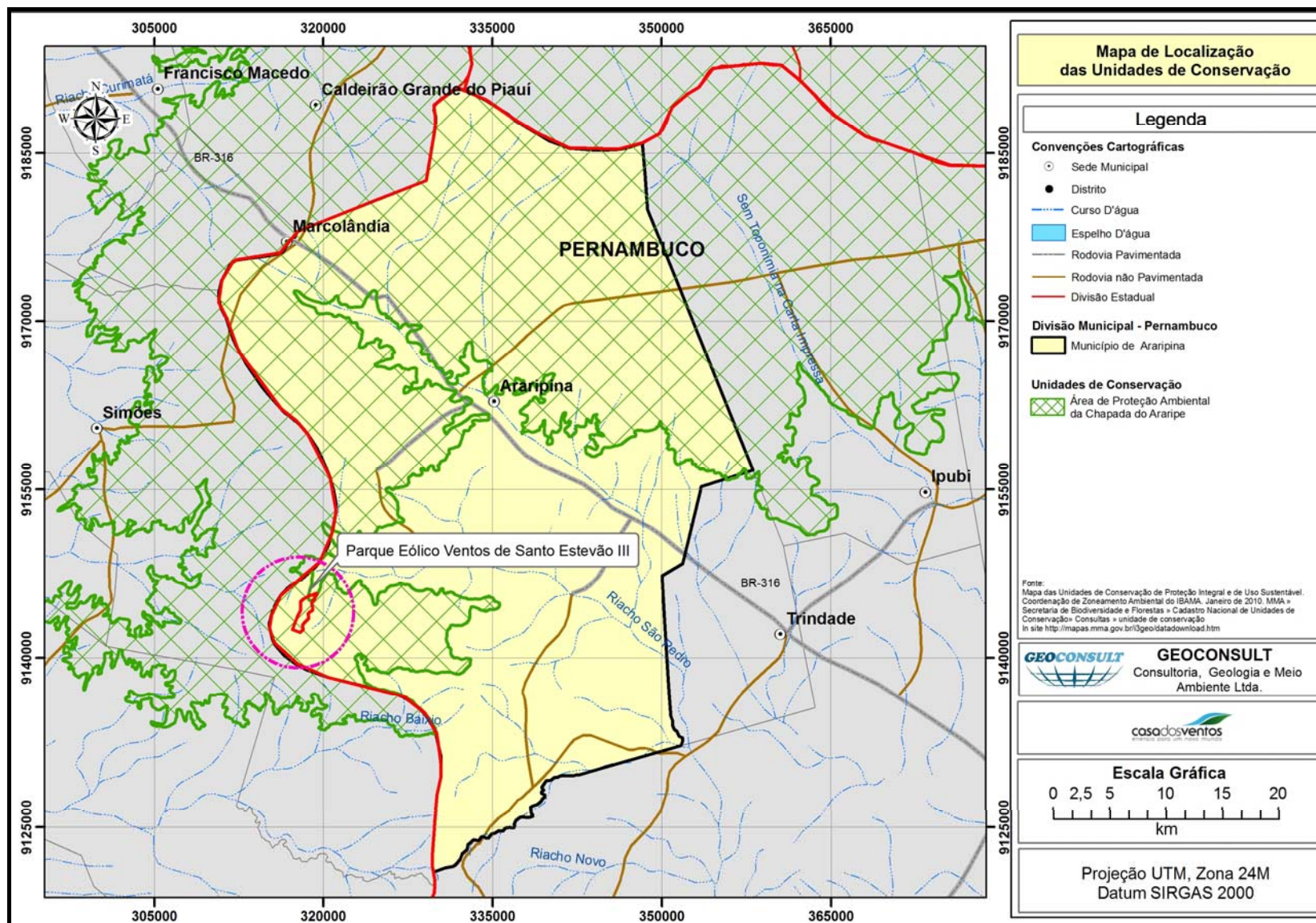
*III – pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;*

*IV – pelo indeferimento da solicitação.*

Desta forma no caso em exame, o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Chapada do Araripe – APA Araripe deverá conceder ou não a autorização para o licenciamento ambiental da atividade no interior da APA em questão, conforme os procedimentos dispostos na Instrução Normativa N°. 05 de 02 de setembro de 2009, que estabelece procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

Em atendimento ao artigo 4º, parágrafo 1º da Instrução Normativa ICMBio N° 05, de 02 de setembro de 2009, consta neste RAS, um capítulo específico sobre os impactos ambientais efetivos ou potenciais da atividade ou empreendimento sobre a unidade de conservação APA Chapada do Araripe.

Figura 3.1 – Localização da Área com Relação às Unidades de Conservação da Região





### **3.2.7. Áreas de Preservação Permanente**

Área de Preservação Permanente (APP) é a área protegida nos termos da Lei N°. 12.651 de 25 de maio de 2012 e da Lei Federal N° 12.727 de 17 de outubro de 2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

De acordo com Artigo 4º das Leis N°. 12.651/2012 e N° 12.727/2012, dentro do limite da poligonal do terreno existe Área de Preservação Permanente (APP) correlativa a borda da chapada em faixa de 100,0 metros em projeções horizontais.

O estudo de alternativas locacionais do empreendimento levou em consideração a existência desta área de preservação permanente na disposição dos aerogeradores e das vias de acesso internas.

Ressalta-se que o projeto proposto não prevê intervenção ou supressão de vegetação na APP.

### **3.2.8. Reserva Legal**

Segundo o Art. 3º, inciso III, da Lei N°. 12.651/2012, Reserva Legal é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Ainda segundo a supracitada lei, em seu Art. 12, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, que para a região onde se localiza o empreendimento deverá um percentual mínimo de 20% em relação à área do imóvel.

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Considerando que os imóveis onde se situa o **PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO ESTEVÃO III** localizam-se em Zona Rural, suas Reservas Legais deverão ser averbadas.



### **3.2.9. Sítios e Monumentos Arqueológicos, Históricos e Culturais**

De acordo com o Art. 6º, alínea “C” da Resolução CONAMA N°. 001/86, o Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

*“Diagnóstico ambiental da área de influência direta do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:*

*...o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da águas e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura destes recursos”.*

Considerando a Resolução CONAMA N°. 279/01, o processo de licenciamento ambiental simplificado não estabelece a necessidade de apresentação de estudos arqueológicos ou correlatos. Muito embora o presente estudo se constitua em um RAS e não EIA/RIMA, em atendimento à Portaria IPHAN N°. 230/2002, que visa compatibilizar as fases de obtenção da Licença Ambiental com o estudo prévio de arqueologia, de modo a assegurar a preservação deste patrimônio, caso identificado na área, o empreendedor deverá providenciar a execução de um estudo prévio de arqueologia, para a área pleiteada ao licenciamento ambiental.

O referido estudo será anexado ao processo de licenciamento junto ao órgão competente, no caso a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

### **3.2.10. Comunidades Tradicionais**

Segundo o Decreto Federal N°. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, em seu Art. 3º compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Entre os PCTs do Brasil, estão os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, os pomeranos, dentre outros.

Na área do empreendimento não foram identificadas populações tradicionais conforme critérios previstos no Decreto Federal N°. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007.

Segundo dados da Fundação Nacional do Índio – FUNAI no município de Araripina não há registros de comunidades indígenas. Sobre as comunidades quilombolas constata-se também que não há registros no município, conforme dados disponibilizados pelo INCRA (<http://www.palmares.gov.br/quilombola/>, consulta realizada em 08.05.2013).

### 3.2.11. Processos Mineiros

Sobre a área do empreendimento incidem dois processos mineiros registrados no Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (<https://sistemas.dnpm.gov.br/SCM/extra/site/admin/Default.aspx>, acessado em 11/05/2011). As identificações e situação destes processos são explicitadas no Quadro 3.1.

**Quadro 3.1 – Processos Mineiros – Identificação e Situação**

Processo	Substância	Requerente	Fase Atual	Situação (data)
803.412/2008	Minério de Manganês	Pi4 Participações e Empreendimentos S A	Autorização de Pesquisa	Aut Pesq/Pagamento Tah Efetuado (23/01/2013)
840.548/2011	Minério de Cobre Minério de Níquel	Vicenza Mineração e Participações S A.	Requerimento de Pesquisa	Req Pesq/Requerimento Pesquisa Protocolizado (09/08/2011)

## 3.3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

Os capítulos da Lei Maior pertinentes ao meio ambiente que regem cada esfera do poder serão transcritos. Os demais instrumentos legais, nas esferas federal, estadual e municipal, como leis, decretos, resoluções e outras normas, tanto as referentes ao meio ambiente como em particular as que envolvem direta e indiretamente projetos, instalações e operações de parques eólicos e macrozoneamento com fins de uso e ocupação do solo, serão citados e discriminados.

### 3.3.1. Legislação Federal

#### 3.3.1.1. Constituição Federal








A Constituição Federal de 1988 consagrou, em normas expressas, as diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente. Através do Art. 23, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios para: proteção do acervo histórico e cultural, bem como dos monumentos e paisagens naturais e dos sítios arqueológicos; a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em quaisquer de suas formas; e, preservação das florestas, da fauna e da flora.

O Art. 24 fixou a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre: floresta, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico; e, responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.






No Capítulo VI, do Meio Ambiente, o Art. 225 expressa que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", atribuindo ao Poder Público a responsabilidade da aplicação das medidas eficazes no cumprimento do preceito protecionista. A Constituição assegurou-lhes as prerrogativas: criação de espaços territoriais que devem ficar a salvo de qualquer utilização ou supressão, a não ser que a lei expressamente o autorize; exigir, na forma da lei, precedentemente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo do impacto ambiental ao qual se dará publicidade; obrigar os que exploram recursos minerais, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei; e, impor sanções penais e administrativas aos que desenvolvem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da obrigação de recuperação dos danos causados.

### **3.3.1.2. Relação e Discriminação da Legislação Federal**


#### **3.3.1.2.1. Leis Federais**

-  LEI N° 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
-  LEI N° 4.089, DE 13 DE JULHO DE 1967 – Dispõe sobre erosão.
-  LEI N° 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967 – Dispõe sobre proteção à fauna silvestre e dá outras providências.
-  LEI N° 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981 – Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências (alterada pela Lei N° 7.804, de 18 de julho de 1989).
-  LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências (alterada pela Lei N° 7.804, de 18 de julho de 1989).
-  LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
-  LEI N° 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989 – Altera a Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981; a Lei N° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; a Lei N° 6.803, de 02 de junho de 1980; a Lei N° 6.902, de 21 de abril de 1981 e dá outras providências.

- 📖 LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 – Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previstos no Art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995 – Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 – Institui a agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 – Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelece mecanismos efetivos de punição e reparação de danos ecológicos e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Regulamenta o art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000 – Dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 – Altera a Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 📖 LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

-  LEI N°. 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003 – Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico. O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado.
-  LEI N° 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007 – Dá nova redação a dispositivos das leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.
-  LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 - Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
-  LEI N°. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.
-  LEI N° 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 - Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

### 3.3.1.2.2. Decretos Federais

-  DECRETO-LEI N° 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 – Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

- 📖 DECRETO N° 28.481, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – Dispõe sobre a poluição das águas.
- 📖 DECRETO-LEI N° 303, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 – Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968 – Estabelece Normas Gerais de Tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.
- 📖 DECRETO N° 84.426, DE 24 DE JANEIRO DE 1980 – Dispõe sobre a erosão, uso e ocupação do solo, poluição da água e poluição do solo.
- 📖 DECRETO N° 88.351, DE 01 DE JUNHO DE 1983 – Regulamenta a Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei de N° 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção ambiental e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 89.532, DE 06 DE ABRIL DE 1984 – Acrescenta incisos ao Art. 37, do Decreto N° 88.351, de 10 de junho de 1983, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente.
- 📖 DECRETO N° 92.302, DE 16 DE JANEIRO DE 1986 – Regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei N° 7.347, de 24 de julho de 1985 e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 93.901, DE 9 DE JANEIRO DE 1987 – Dispõe sobre o estabelecimento de Medidas e Procedimentos relativos ao Racionamento de Energia Elétrica.
- 📖 DECRETO N° 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Dispõe sobre a regulamentação do art. 2°, inciso VIII da Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 97.822, DE 08 DE JUNHO DE 1989 – Institui o Sistema de Monitoramento Ambiental e dos Recursos Naturais por Satélites - SISMARN e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 99.193, DE 27 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre as atividades relacionadas ao zoneamento ecológico – econômico e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 99.274, DE 06 DE JUNHO DE 1990 – Regulamenta a Lei N° 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

- 📖 DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1991 – Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL e dá outras providências.
- 📖 DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994 – Cria o Programa de Desenvolvimento Energético dos Municípios (PRODEEM) e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 1.717, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995 – Estabelece procedimentos para Prorrogações das Concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei N° 9.704, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 2.003, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996 – Regulamenta a Produção de Energia Elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
- 📖 DECRETO S/N, DE 28 DE AGOSTO DE 1996 – Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Delta do Parnaíba, nos estados do Piauí, Ceará e Maranhão e dá outras providências.
- 📖 DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1997 - Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, nos Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 2.335, DE 6 DE OUTUBRO DE 1997 – Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 2.655, DE 2 DE JULHO DE 1998 – Regulamenta o mercado atacadista de energia elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei N° 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999 – Regulamenta a Lei N° 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais.
- 📖 DECRETO N° 3.520, DE 21 DE JUNHO DE 2000 – Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 3.653, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000 – Altera dispositivos do Decreto N° 62.724, de 17 de maio de 1968, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, do Decreto N° 2.655, de 2 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei N° 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.



- 📖 DECRETO N° 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 – Regulamenta artigos da Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO N° 6.848, DE 14 DE MAIO DE 2009 – Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto n° 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.

### 3.3.1.2.3. Resoluções

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986 – Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 006, DE 24 DE JANEIRO DE 1986 – Aprova os modelos de publicações em periódicos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova modelos para publicação de licenças.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 011, DE 18 DE MARÇO DE 1986 – Altera e acrescenta incisos na Resolução 001/86 que institui o RIMA.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987 – Estabelece regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente nas quais a União tenha interesse relevante como a geração de energia elétrica.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988 – Dispõe sobre Áreas de Proteção Ambiental e Zoneamento Ecológico/Econômico.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 005, DE 15 DE JUNHO DE 1989 – Institui o Programa Nacional de Controle de Qualidade do AR (PRONAR).
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, DE 08 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre a emissão de ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 003, DE 28 DE JUNHO DE 1990 – Estabelece padrões de qualidade do ar.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 008, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990 – Estabelece limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão).

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 002, DE 18 DE ABRIL DE 1996 – Determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a ser exigida em licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. Revoga a Resolução CONAMA N° 10/87, que exigia como medida compensatória a implantação de estação ecológica.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 237, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997 – Determina a revisão dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua, instituída pela Política Nacional do Meio ambiente.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 249, DE 11 DE AGOSTO DE 1998 – Estabelece as condições de participação dos agentes no Mercado Atacadista de Energia Elétrica diretrizes para estabelecimento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 265, DE 13 DE AGOSTO DE 1998 – Estabelece as condições para o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 351, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998 – Autoriza o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 451, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 – Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contatos iniciais de compra de energia para as empresas da região Norte e Nordeste e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 022, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999 – Estabelece as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de sua forma contínua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 025, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999 – Aprova, em caráter provisório, o Manual de Procedimentos da Operação do Operador Nacional Sistema Elétrico – ONS – Revisão I.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 036, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999 – Dispõe sobre os procedimentos de comercialização de energia elétrica de curto prazo, para as concessionárias de serviço público de energia elétrica das regiões Norte e Nordeste.

- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 066, DE 16 DE ABRIL DE 1999 – Estabelece a composição da Rede Básica do sistema elétrico interligado brasileiro, suas conexões respectivas empresas usuárias das instalações.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 112, DE 18 DE MAIO DE 1999 – Estabelece os requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 247, DE 13 AGOSTO DE 1999 – Altera as condições gerais da prestação de transmissão e contratação do acesso, compreendendo os Contratos de Prestação do Serviço de Transmissão – CPST, Contratos de Uso de Sistemas e Transmissão – CUST e dos Contratos de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCST vinculadas à celebração dos Contratos Iniciais de Compra e Venda de Energia Elétrica.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 281, DE 01 DE OUTUBRO DE 1999 – Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendido o uso e a conexão, sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001 – Estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no país.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 281, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 281, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 307, DE 05 DE JUNHO DE 2002 – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N° 259 DE 09 DE JUNHO DE 2003 - Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o Art. 21 da Resolução ANEEL 395/98. O concessionário, permissionário ou autorizado deverá promover reunião pública com os interessados, registrando os assuntos discutidos e deliberados, observando o roteiro apresentado no Anexo XI desta Resolução, e enviar à ANEEL a lista de participantes com destaque para a presença dos proprietários ou possuidores das áreas atingidas. Deverá assegurar

ampla divulgação, nos meios de comunicação acessíveis, para a convocação da reunião pública, principalmente aos proprietários ou possuidores das áreas de terras a serem atingidas.(Art. 5º e parágrafo único).

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 – Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 – Determina os casos em que é possível a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 371, DE 06 DE ABRIL DE 2006 – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO ANEEL N°. 297, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007 – Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N° 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 – Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, parágrafo 3º da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO N° 429, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011 - Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

#### 3.3.1.2.4. Medidas Provisórias

- 📖 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.710, DE 07 DE AGOSTO DE 1998 – Acrescenta dispositivos da Lei N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- 📖 MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 – Dispõe sobre as áreas de interesse social.

### 3.3.1.2.5. Portarias Federais

- 📖 PORTARIA MINTER N° 231, DE 27 DE ABRIL DE 1976 – Trata dos padrões de qualidade do ar.
- 📖 PORTARIA N° 536, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976 – Regula a qualidade das águas destinadas a balneabilidade.
- 📖 PORTARIA DNAEE N° 047, DE 17 DE ABRIL DE 1978 – Estabelece os níveis das tensões de fornecimento de energia elétrica e define os limites de variação dessas tensões.
- 📖 PORTARIA MINTER N° 053, DE 01 DE MARÇO DE 1979 – Dispõe sobre a disposição de lixo e resíduos sólidos.
- 📖 PORTARIA MINTER N° 092, DE 19 DE JUNHO DE 1980 – Edita critérios e padrões a serem obedecidos na emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive programada.
- 📖 PORTARIA MINTER N° 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980 – Estabelece normas para a proteção dos cursos d'água.
- 📖 PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 917, DE 06 DE JUNHO DE 1982 – Dispõe sobre mobilização de terra, poluição da água, do ar e do solo.
- 📖 PORTARIA/IBAMA N° 96, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996 – Estabelece critérios para o funcionamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.
- 📖 PORTARIA MME N° 349, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997 – Aprova o regimento interno da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
- 📖 PORTARIA ANNEL N° 018, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 – Homologa o Acordo do Mercado Atacadista de Energia – MAE.
- 📖 PORTARIA MME N° 150, DE 10 DE MAIO DE 1999 – Cria o Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos – CCPE, com a atribuição de coordenar a elaboração do planejamento da expansão dos sistemas elétricos brasileiros, de caráter indicativo para a geração.
- 📖 PORTARIA ANEEL N° 112, DE 18 DE MAIO DE 1999 – Estabelece os requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.

- 📖 PORTARIA MME N° 084, DE 17 DE ABRIL DE 2000 – Aprova o Plano Decenal de Expansão – PDE 2000/2009 do setor elétrico, que fica incorporado ao Plano Nacional de Energia Elétrica 1993/2015 – Plano 2015.
- 📖 PORTARIA MME N° 323, DE 30 DE AGOSTO DE 2000 – Altera a estrutura funcional do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos – CCPE, instituindo pela Portaria MME N° 150, de 10 de maio de 1999.
- 📖 PORTARIA MME N° 046, DE 7 DE MARÇO DE 2001 – Cria o Comitê de Acompanhamento das Metas de Conservação de Energia – CAMEC, com a atribuição básica de acompanhar o processo de estudos e implantação das providências de conservação, indicados nos planos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica PROCEL e do CONPET.
- 📖 PORTARIA MMA N° 126 DE 27 DE MAIO DE 2004 – Reconhece as Áreas Prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira.
- 📖 PORTARIA MMA N° 09 DE 23 DE JANEIRO DE 2007 - Reconhece as Áreas Prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira e define o prazo de no máximo 5 anos para revisão da lista de áreas prioritárias, pela Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO.
- 📖 PORTARIA ICMBio N°- 27, DE 6 DE MAIO DE 2008 - Cria o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Chapada do Araripe – APA Araripe, com a finalidade de contribuir com a implantação e implementação de ações destinadas à consecução dos objetivos de criação da referida Unidade de Conservação.
- 📖 PORTARIA NORMATIVA DO IBAMA N° 10, DE 22 DE MAIO DE 2009 – Dispõe que a aplicação da Instrução Normativa n° 146, de 10 de janeiro de 2007, fica restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico e dá outras providências.

### 3.3.1.2.6. Instruções Normativas

- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 03, DE 26 DE MAIO DE 2003 – Apresenta a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 06, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008 – Apresenta a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção.

- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 05, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009 - Estabelece procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 5, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal instituídas pela Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

### **3.3.2. Legislação Estadual**

#### **3.3.2.1. Constituição Estadual de 1989**

.....  
.....  
**CAPITULO IV**  
**DO MEIO AMBIENTE**  
.....  
.....

**Seção I**

**- Da Proteção ao Meio Ambiente**

**Art. 204.** O desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os seguintes princípios:

- I - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;
- II - conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- III - proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;
- IV - proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo e à atmosfera.

**Art. 205.** Compete ao Estado e aos Municípios, em consonância com a União, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os arrecifes, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrências de endemismos e raros bancos genéticos e as habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção.

**Art. 206.** Para assegurar a efetividade da obrigação definida no artigo anterior, incumbe ao Poder Público implantar processo permanente de gestão ambiental, cuja expressão prática será dada através dos seguintes instrumentos:

- I - Sistema Estadual de Meio Ambiente;
- II - Política Estadual de Meio Ambiente;
- III - Plano Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 207.** O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.



**Art. 208.** O Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo, será constituído por representantes governamentais e não-governamentais, paritariamente, e será encarregado da definição da Política Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 209.** A Política Estadual de Meio Ambiente tem por objetivo garantir a qualidade ambiental propícia à vida e será aprovada por lei, a partir de proposta encaminhada pelo Poder Executivo, com revisão periódica, atendendo aos seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;

III - proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;

IV - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologia, orientados para uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - recuperação das áreas degradadas;

VIII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IX - concessão, na forma da lei, de incentivos fiscais à implantação de projetos de natureza conservacionista, que visem ao uso racional dos recursos naturais, especialmente os destinados ao reflorestamento, à preservação de meio ambiente e às bacias que favoreçam os mananciais de interesse social;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, de maneira integrada e multidisciplinar, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art. 210.** O Plano Estadual de Meio Ambiente, a ser disciplinado por lei, será o instrumento de implementação da política estadual e preverá a adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando a:

I - proteger as praias marítimas e fluviais, as zonas estuarinas e manguezais, as matas de restinga e os resquícios da mata atlântica e a realização de estudos de balneabilidade, com ampla divulgação para a comunidade;

II - proteger os rios, correntes de águas, lagos, lagoas e espécies neles existentes, sobretudo para coibir o despejo de caldas e vinhotos das usinas de açúcar e destilarias de álcool, bem como de resíduos ou dejetos, suscetíveis de torná-los impróprios, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para a sobrevivência da flora e da fauna;

III - preservar a fauna silvestre que habita os ecossistemas transformados e as áreas rurais e urbanas, proibindo a sua caça, captura e a destruição de seus locais de reprodução;

IV - limitar a exploração econômica dos recursos pesqueiros, exigindo a instalação de criadouros artificiais, sempre que essas atividades ameacem exceder os limites estabelecidos pelos órgãos governamentais competentes;

V - proibir os remédios e agrotóxicos cujo uso comprometa o meio ambiente.








§ 1º Os recursos necessários à execução do Plano Estadual de Meio Ambiente ficarão assegurados em dotação orçamentária do Estado.

§ 2º O Estado e os Municípios estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e a utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

- Art. 211.** Fica vedado ao Estado, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios, às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.
- Art. 212.** A captação de água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, deverá ser feita a jusante do ponto de lançamento de seus despejos, após o cone máximo de dispersão.
- Art. 213.** O Estado garantirá, na forma da lei, o livre acesso às águas públicas estaduais, para dessedentação humana e animal.
- Art. 214.** A lei disporá sobre a política florestal a ser adotada no Estado.
- Art. 215.** Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, será exigido estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e, na forma da lei, submetido à audiência pública.
- Art. 216.** Fica proibida a instalação de usinas nucleares no território do Estado de Pernambuco enquanto não se esgotar toda a capacidade de produzir energia hidrelétrica e oriunda de outras fontes.

### **3.3.2.2. Relação e Discriminação da Legislação Estadual**

#### **3.3.2.2.1. Decretos Estaduais**

-  DECRETO Nº 25.574, DE 25 DE JUNHO DE 2003. Dispõe sobre a participação das unidades de conservação previstas no art. 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, na distribuição da parte do ICMS socioambiental que cabe aos Municípios.
-  DECRETO Nº 26.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003. Regulamenta o Projeto de Combate à Desertificação e Convivência com a Seca, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 26.057, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003. Regulamenta o Projeto de Comitês de Bacia Hidrográfica e dos Conselhos de Usuários de Água, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 28.558, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005. Regulamenta a Lei Estadual nº 12.789, de 28 de abril de 2005, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 27.934 DE 18 DE MAIO DE 2005. Cria o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga no Estado de Pernambuco – CRBCAA/PE, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 30.462, DE 25 DE MAIO DE 2007. Aprova o Regulamento da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, e dá outras providências
-  DECRETO Nº 35.743, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010. Altera o artigo 7º do Decreto nº 35.355, de 23 de julho de 2010, e dá outras providências.

### 3.3.2.2.2. Resoluções

- 📖 RESOLUÇÃO CONSEMA/PE Nº. 04/2010. Estabelecer metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

### 3.3.2.2.3. Leis

- 📖 LEI Nº 13.787, DE 08 DE JUNHO DE 2009. Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 14.091, DE 17 DE JUNHO DE 2010. Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 14. 236, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010. Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.